



Em

Em 21 de outubro de 2022

Presidente

FORMER MINISTERS OF DEFENSE OFFICE 14 JANUARY 1971 - 1971
1971 JANUARY 1971 1971 JANUARY 1971 1971 JANUARY 1971

O prazo de vigência desse contrato irá expirar em 10 de junho de 2023, de modo que o Poder Executivo já iniciou as atividades necessárias para a estruturação de um novo procedimento licitatório, inclusive com a contratação de consultores multidisciplinares especializados na estruturação de projetos, com vistas a elaborar, conjuntamente com a equipe técnica da Prefeitura, uma modelagem aderente ao que há de mais moderno no mercado atual em termos de tecnologia, modelagem contratual robusta e aderente às peculiaridades locais, controle de desempenho e fiscalização, sempre com a finalidade de oferecer a prestação de um serviço público adequado e de qualidade aos usuários.

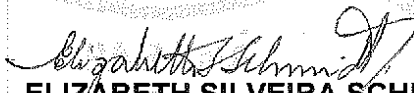


PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

No âmbito de tais esforços e como resultado de uma análise e revisão da legislação vigente para fins de adequá-la e atualizá-la aos fatos e a realidade já vivenciada em Ponta Grossa e em diversos entes da Federação, buscando-se o que há de mais moderno no mercado atual, a presente proposta pretende revogar as Leis Municipais nº 7.018/2002 e 13.623/2020, de maneira a retirar do ambiente legislativo uma série de aspectos técnicos e econômico-financeiros que restringem a modelagem do projeto, gerando flexibilidade para que o Poder Executivo, com base em fundamentos técnicos e econômico-financeiros, tenha liberdade para definir o escopo contratual e as condições de sua execução.

Desta forma, esta propositura legislativa busca aprimorar a legislação local para que seja possível a estruturação e modelagem de um contrato de concessão moderno e aderente às melhores práticas do setor.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



AS COMISSÕES DE

CLJR - CLJR - CLJR

Em 27/10/2022

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Compete ao Município, diretamente ou através de entidade de administração indireta, a operação, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa.

Art. 2º O planejamento do serviço de transporte coletivo será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Art. 3º A execução da operação dos serviços de transporte coletivo público urbano nas áreas preferenciais de operação poderá ser objeto de delegação para a iniciativa privada por meio de permissão ou concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, podendo o Município prever serviços do tipo regular e também dos tipos especial e extraordinário, contratados individualmente ou em bloco, nos termos do Edital de Licitação.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo a definição do prazo de vigência dos contratos, de acordo com as conclusões dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídico-institucional e ambiental realizados pela administração, assim como as demais condições a que se obriga a concessionária para a prestação adequada do serviço concedido.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 4º O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ponta Grossa fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

- I. planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- II. planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- III. universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV. qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, especialmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V. prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- VI. integração com os diferentes modais de transportes, desde que autorizados pelo Poder Concedente;
- VII. redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- VIII. estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;
- IX. transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;
- X. estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos, com fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- XI. definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- XII. alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- XIII. identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com destinação a atualização do sistema e à modicidade tarifária;
- XIV. adoção de sistemas ITS (*Intelligent Transport System*) e outros assemelhados, em prol da eficiência e da atualização constante do sistema.

Art. 5º No exercício das competências relativas ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA

Art. 6º O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 1º O ato administrativo de justificação de que trata o *caput* deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º As especificações técnicas e demais condições da(s) concessão de que trata esta Lei serão estabelecidas no Edital de Licitação e seus Anexos, obedecendo o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. São atribuições do Município de Ponta Grossa, na qualidade de Poder Concedente:

- I. fixar itinerários e pontos de parada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

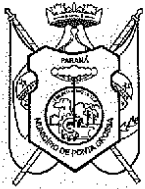
- II. fixar horários, frequência, frota e itinerários;
- III. organizar, programar, gerenciar, controlar, administrar e fiscalizar o Sistema e a prestação dos serviços;
- IV. orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;
- V. implantar e extinguir linhas e extensões;
- VI. contratar as empresas que executarão o serviço de transporte;
- VII. gerenciar e controlar o vale transporte, cartão transporte e o cartão temporal ou equivalente, podendo delegar a execução de tais serviços;
- VIII. estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;
- IX. elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- X. fixar e aplicar penalidades, na forma da legislação aplicável;
- XI. estabelecer as normas de operação;
- XII. fixar no Edital de licitação as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;
- XIII. estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XIV. implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;
- XV. estabelecer critérios e procedimentos para fornecimento de passagens escolares e para concessão de passes livres para estudantes carentes, na forma da lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se área de operação a região definida pelo Município, por Decreto ou diretamente por meio dos documentos licitatórios, onde uma concessionária terá prioridade na operação das linhas de Transporte Coletivo, sem prejuízo da integração com as demais áreas.

§ 2º Para auxiliar o ente público no exercício das atribuições de fiscalização quanto aos serviços delegados, o Município poderá prever no Edital de licitação procedimento próprio para a contratação de Verificador Independente.

Art. 8º Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I. prestar todas as informações que lhe forem solicitadas por órgãos públicos e pelo contratante, dentro dos prazos legais;
- II. efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III. cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa, efetuando com regularidade os eventuais repasses ao Fundo Municipal do Transporte;
- IV. operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder cedente;
- V. utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI. promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- VII. garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Ponta Grossa, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações do Município, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;
- VIII. adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;
- IX. executar as eventuais obras previstas no edital e no contrato respectivo;
- X. garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 9º O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, as normas gerais de licitação e contratos e nele constarão obrigatoriamente:

- I. dia, hora e local da abertura das propostas;
- II. categorias dos veículos;
- III. itinerários das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
- IV. os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
- V. minuta do contrato;
- VI. os prazos de vigência do contrato;
- VII. local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o Edital e seus anexos;
- VIII. a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme estabelecido nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;
- X. outros fatores que forem julgados convenientes pela Administração Municipal.

Art. 10 Serão julgadas vencedoras as licitantes que apresentarem as melhores propostas, com base nos critérios previstos do Edital.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRATOS

Art. 11 Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei devem estabelecer as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como as seguintes:

- I. o objeto, a área e o prazo da concessão, observadas às disposições do edital e seus anexos;
- II. o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento, bem como os critérios de reajuste e revisão da tarifa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- III. os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- IV. os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- V. prazo razoável para início da execução do contrato, conforme o caso;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;
- VIII. os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- IX. o rol de bens reversíveis, se for o caso;
- X. os casos de extinção da concessão;
- XI. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII. a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII. proibição de subconcessão total e parcial dos serviços contratados sem a prévia anuência da administração.

Art. 12 Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 13 A contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos do Edital e do Contrato, caso em que tais contratos serão regidos por normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

CAPÍTULO VII
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 14 Os serviços de transporte coletivo devem ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para a manutenção do Sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo Poder Concedente, bem como, pela modicidade tarifária.

Art. 15 O regime econômico e financeiro da concessão ou da permissão do serviço de transporte coletivo será estabelecido nos respectivos editais de licitação, sendo a tarifa do serviço, resultante do processo licitatório da outorga pelo poder público.

§ 1º A tarifa do serviço de transporte público coletivo deverá ser oriunda do preço público cobrado do usuário pelos serviços, somado à receita decorrente de outras possíveis fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- § 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.
- § 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se *déficit ou subsídio tarifário*.
- § 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se *superávit tarifário*.
- § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intra e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.
- § 6º Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida em investimentos na infraestrutura do sistema e na modicidade tarifária.
- § 7º Compete ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.
- § 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.
- § 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço e as revisões ordinárias das tarifas de remuneração observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo.

CAPÍTULO VIII
DAS ISENÇÕES E BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

Art. 16 As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, devendo ser confeccionado estudo indicando a estimativa do número de usuários beneficiados e o cálculo de impacto tarifário do transporte coletivo, no qual fiquem claros a quantidade e a forma de custeio, bem como a forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 17 São isentos do pagamento da tarifa:

- I. crianças até 06 (seis) anos de idade e pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que devidamente identificados;
- II. fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente uniformizados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;
- III. pessoas portadoras de deficiência e doença mental com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como com um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;



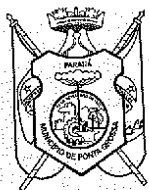
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- IV. policiais militares e guardas civis municipais devidamente fardados e identificados com carteira funcional;
- V. pessoas com deficiência física com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;
- VI. pessoas com deficiência física sem comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciados junto ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano;
- VII. pessoas com deficiência visual com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;
- VIII. pessoas com deficiência auditiva, com até 12 (doze) anos de idade e com comprometimento de locomoção, bem como um acompanhante caso necessário para a condução do deficiente, devidamente credenciados junto ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano;
- IX. pessoas com deficiência aditiva, com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento;
- X. aposentados por invalidez com renda individual mensal inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;
- XI. idosos compreendidos na faixa etária de 60 (sessenta) à 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda mensal seja de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias, com 40 (quarenta) créditos mensais, estes não cumulativos na recarga.

§ 1º Será instituído o benefício de passe escolar na estrutura operacional do sistema de transporte coletivo, no qual o estudante beneficiado pagará 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa vigente destinado, exclusivamente, a permitir o transporte do estudante do seu local de moradia para a instituição de ensino e vice-versa.

§ 2º Os estudantes matriculados em escolas públicas, de ensino regular fundamental, médio e superior, que residam há mais de 1.000 (mil) metro das escolas que frequentam, terão direito à tarifa reduzida na forma do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

- I. fornecimento de:
 - a) 02 (dois) créditos do transporte por dia letivo, aos alunos que frequentam somente 01 (um) período;
 - b) 04 (quatro) créditos do transporte por dia letivo, aos alunos que estudam em dois períodos ou estiverem cumprindo estágio curricular, comprovado mediante declaração da direção da instituição de ensino em que estiver matriculado e da empresa concedente;
- II. os créditos escolares serão adquiridos mensalmente, vinculando-se ao(s) período(s) em que o estudante frequenta sua instituição de ensino e realiza estágios curriculares;
- III. o poder concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos créditos escolares, vinculados aos estudantes beneficiados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- § 3º.** Para a concessão do benefício do crédito escolar, regulado pelo disposto no § 2º deste artigo, o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, efetuará o credenciamento dos estudantes, mediante regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo:
- § 4º.** Os estudantes regularmente matriculados e que estiverem frequentando o ensino fundamental em estabelecimentos públicos de ensino, cujas famílias estejam em situação de risco social e possuam renda total inferior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, e que residam a mais de 1.000 metros da respectiva escola, terão direito a transporte gratuito, mediante concessão de créditos escolares através de requisição da Secretaria Municipal de Educação, estes créditos serão remunerados pelo Município.
- § 5º** O órgão gestor do sistema de transporte coletivo, deverá realizar a fiscalização periódica do uso adequado dos bilhetes eletrônicos, podendo para tanto, no caso de estudantes, aferir os trajetos dos beneficiários, bem como, solicitar a frequência junto a sua instituição de ensino.
- § 6º** O uso de bilhete eletrônico fora dos objetivos estipulados pela presente lei caracteriza infração administrativa e implica na perda do direito de uso pelo beneficiário infrator, em até 12 meses, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas.
- § 7º** O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos bolsistas matriculados em escolas e universidades particulares.
- § 8º** As pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, com posse do bilhete eletrônico, deverão efetuar o registro de entrada e não serão considerados passageiros equivalentes.
- § 9º** Compete ao Município, através do órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano, emitir laudo comprovante do direito ao benefício tarifário às pessoas elencadas nos incisos I, II, X e XI do caput deste artigo, bem como poderá delegar tal atribuição à empresa, entidades, órgãos de saúde ou de assistência social do Município, além de disciplinar a documentação necessária na forma do regulamento.
- § 10** Detectada qualquer falsidade na declaração do diretor da instituição de ensino descrita no inciso III, do § 2º deste artigo, caracterizar-se-á infração administrativa, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas.
- § 11** O credenciamento de que trata o § 3º deste artigo será realizado de forma ininterrupta, sempre mediante requerimento do interessado.
- § 12** Os beneficiários com a isenção do pagamento da tarifa que apresentarem incapacidade permanente e irreversível, não necessitam apresentar a documentação relativa à avaliação médica no momento da renovação do credenciamento.
- § 13** Fica o Poder Executivo autorizado a custear as gratuidades previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do caput deste artigo na forma do regulamento, observada a viabilidade financeira do Município.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada por meio do Conselho Municipal de Transporte, a quem compete:

- I. promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- II. elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;
- III. participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- IV. aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;
- V. fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Art. 19 A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por ato do Poder Executivo com 1 (um) integrantes dos seguintes segmentos, assegurada a composição mínima:

- I. Secretária Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
- II. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa;
- III. Departamento de Transportes;
- IV. Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa;
- V. OAB - Subseção de Ponta Grossa;
- VI. Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG;
- VII. Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa;
- VIII. Empresas Concessionárias de Transporte Coletivo;
- IX. Federação das Indústrias do Paraná – FIEP;

§ 1ª O representante que deixar de comparecer a 03 reuniões do Conselho Municipal de Transportes, de maneira injustificada, terá seu nome excluído, devendo a instituição indicar no prazo de 30 (trinta) dias novo representante.

§ 2º A ausência de indicação de novo representante no prazo do parágrafo anterior enseja a abdicação tácita do direito de representação, cabendo ao Poder Concedente a convocação de representante de outra entidade não elencada nos incisos do art. 19.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 20 São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I. receber o serviço adequado;
- II. ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III. ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do Município;
- IV. ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V. ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI. utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- VII. ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual;
- VIII. ter acesso a serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria do sistema de transporte público.

Art. 21 São deveres do usuário:

- I. contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II. portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III. pagar a tarifa corretamente;
- IV. identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V. apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem a fiscalização, quando solicitado;
- VI. Não consumir bebidas alcoólicas no interior das estações, terminais de ônibus e no interior dos veículos.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará o rol de infrações operacionais e suas respectivas penalidades, conforme a natureza da falta, sendo assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao infrator.

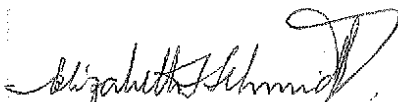
Parágrafo único. A critério do Poder Concedente as sanções pecuniárias poderão ser fixadas entre 1 a 1.000 VRs (valor de referência municipal), de modo a desestimular a infração.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 Esta lei aplica-se aos processos e procedimentos administrativos, inclusive licitatórios para a contratação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros que terá início a partir de 11 de junho de 2023.

Art. 24 Ficam revogadas as Leis n.s. 7.018, de 18/11/2022, e 13.623, de 21/02/2020, a partir de 11 de junho de 2023.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal